

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.003593/00-46
Recurso nº. : 126.764
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : SLAVIERO COMERCIAL
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.597

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece do recurso apresentado pelo contribuinte sem atenção ao prazo de trinta dias instituído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 8.748/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLAVIERO COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.003593/00-46

Acórdão nº. : 105-13.597

Recurso nº. : 126.764

Recorrente : SLAVIERO COMERCIAL

RELATÓRIO

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 2, a Fiscalização apurou que a contribuinte em epígrafe realizou compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, determinado pelo disposto no art. 58, da Lei nº 8.981/95.

A irregularidade foi constatada nos períodos de apuração relacionados no demonstrativo de fl. 05.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que o limite para a compensação de bases negativas de períodos anteriores, em até 30% do lucro, fere vários princípios constitucionais e disposições do CTN. Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 812/94, que foi convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31 de dezembro de 1994 (sábado), sendo que o Diário Oficial circulou apenas no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 1995, portanto tal dispositivo somente poderia vigorar em 1996. Continua sua argumentação alegando que a limitação da compensação de base de cálculo negativa, na determinação da base de cálculo da contribuição social acaba por tributar lucros fictícios, ou seja, tributa-se o patrimônio e não a renda. Com isso, finaliza, criou-se um verdadeiro empréstimo compulsório.

A decisão monocrática (FLS. 365/369), por sua vez, manteve o auto de infração em sua integralidade, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.003593/00-46

Acórdão nº. : 105-13.597

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete a Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle repressivo de constitucionalidade das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

Ademais, em controle difuso de constitucionalidade, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiram pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), conforme os acórdãos dos Recursos Extraordinários nºs 237797/SP; 240349/SP; 226451/PE; 232084/SP e dos Recursos Especiais nºs 188.855/GO; e 181.146/PR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada da decisão supra em 12 de abril de 2001 (fls. 371, verso), a contribuinte protocolizou em 15 de maio do mesmo ano, a peça recursal de fls. 372/378, repetindo os mesmos argumentos fundamentadores da impugnação.

Às fls. 379, foi anexado comprovante de depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.003593/00-46

Acórdão nº. : 105-13.597

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

Não vislumbro como adentrar o mérito dos presentes autos, uma vez que o recurso interposto pela interessada é, visivelmente, intempestivo.

Com efeito, conforme relatado, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 12 de abril de 2001 (fl. 371, verso) e somente apresentou recurso voluntário no dia 15 de maio do mesmo ano. Ou seja, três dias após o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, feitas as considerações supra, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 2001


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

